



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.577 e ao parágrafo único do art. 1.577, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

**Art. 1.577.** Seja qual for a causa da separação, é lícito aos cônjuges restabelecerem, a todo tempo, a sociedade conjugal, de forma judicial ou extrajudicial.

**Parágrafo único.** A reconciliação em nada prejudicará os direitos de terceiros, adquiridos antes ou durante a separação, seja qual for o regime de bens adotado pelos cônjuges.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Não há nenhum sentido em falar em reconciliação de sociedade convivencial ou união estável, como se deixasse de ser uma situação de fato. Se os conviventes reestabelecem a via em comum, forma-se uma nova união estável.

A confusão entre a dissolução conjugal e convivencial é totalmente inadequada no PL 04/2025.

Sala das sessões, 25 de fevereiro de 2026.

**Senador Astronauta Marcos Pontes**  
(PL - SP)